



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.500, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de uso do solo nos Cemitérios Públicos no município de Ananindeua, regulamenta as concessões de perpetuidade gratuitas, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Ananindeua**, faz saber que o Plenário aprovou, e o **Prefeito Municipal de Ananindeua** sanciona e publica a seguinte lei

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Da competência**

Art. 1.º Compete a Administração Municipal legislar, gerenciar e fiscalizar a aplicação da política mortuária dos cemitérios públicos municipais, bem como suas construções de instalação, e as edificações internas temporárias ou não, que obedecerão a forma e medidas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, é o órgão responsável pela gestão dos Cemitérios Municipais de Ananindeua, promovendo a administração, manutenção e regulamentação das atividades, incluindo sepulturas, concessões, infraestrutura, segurança e limpeza.

Art. 2º. As obras de que trata o artigo anterior, deverão ser executadas mediante autorização para construção, solicitada por meio de requerimento do interessado, instruído com planta da obra, e protocolado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, que promoverá a análise para aprovação.

Art. 3º. Os cemitérios públicos situados no município de Ananindeua são os seguintes:

- I – Cemitério Público São Sebastião;
- II – Cemitério Público São Francisco Xavier;
- III – Cemitério Público Parque Municipal Girassol.

Art. 4º. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias próprias, devendo ser pré-estabelecido as condicionantes sanitárias mínimas para seu funcionamento.

§ 1º A liberação para funcionamento deverá ser precedida por vistoria de impacto ambiental confirmada por laudo emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

-

§ 2º O alvará de localização e funcionamento, somente será expedido após aprovação do projeto de construção e emissão do laudo de vistoria de impacto ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§3º Deverão ser disponibilizadas, por meio físico e on-line, de forma visível e de fácil acesso aos usuários, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura, bem como a tabela de preços praticados.

Art. 5.º Compete a Administração Pública, zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo a realização de atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito e a ordem devidos na cerimônia.

Seção II
Da Política Mortuária

Art. 6º. Nos cemitérios públicos não será permitido a perturbação da ordem, tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios, a credos religiosos, ou qualquer outro comportamento, ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 7º. Os titulares de direitos sobre as sepulturas, ficam sujeitos a disciplina legal e regulamentar referente ao padrão, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 8º. Na sede da administração de cada cemitério, devem ser expostas para consulta pública, planta geral do cemitério, identificando as quadras ou setores, de modo a serem facilmente feitas as identificações e localizações das sepulturas.

Art. 9º. A administração dos cemitérios deverá estar equipada com as seguintes edificações:

- I - capela para velórios;
- II - sala para administração e secretaria;
- III - sanitários (masculino e feminino);
- IV - ossuário para exumação de cadáveres;
- V – crematório.

§1º Os familiares que desejarem efetuar a cremação de seus mortos, deverão apresentar junto a Agência Funerária municipal, os seguintes documentos:

- a) Declaração assinada pelo falecido optando pela cremação;
- b) Original e cópia dos documentos de identidade civil (RG e CPF) do falecido;
- c) Certidão de óbito;
- d) Comprovante de residência;
- e) Requerimento endereçado ao Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando a autorização da cremação, assinado pelo representante e/ou familiar do *de cujus*

§2º O Poder Executivo, fica autorizado a firmar convênio por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, com organizações mortuárias particulares, para cremação de despojos até a conclusão das instalações de crematório próprio.

§3º As cremações serão realizadas 02 (duas) vezes na semana, até o total máximo de 08 (oito) mensais.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará por meio de Decreto, o preço público de obras e serviços, que será anualmente atualizado no mês de janeiro de cada exercício, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DA PERPETUIDADE GRATUITA, DA CESSÃO POR TEMPO DETERMINADO E
TRANSFERÊNCIA DE JAZIGOS**

Seção I

Da perpetuidade gratuita nos Cemitérios Públicos

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado excepcionalmente, a conceder mediante lei, a perpetuidade gratuita de jazigos, para guarda de restos mortais nos seguintes casos:

I – aos funcionários e aos servidores públicos municipais e àquele equiparado ou aposentado pelo Município, que não tenham condições de adquirir jazigo em cemitérios particulares sem prejuízo da manutenção familiar;

II – aos inválidos, aos pobres na forma da lei, aos impossibilitados de trabalhar por velhice, doença física ou mental, que comprovem e apresentem os seguintes documentos em cópias simples legíveis:

- a) documentos de identidade (RG e CPF) do solicitante e identificação do vínculo parental do falecido;
- b) documentos de identidade (RG e CPF) do falecido;
- c) certidão de Óbito e comprovante de sepultamento;
- d) no caso dos doentes e inválidos, laudo médico expedido por órgão de saúde oficial do Município;
- e) comprovante de domicílio e residência no município de Ananindeua;
- f) declaração de que não recebe qualquer auxílio financeiro de órgãos oficiais municipais;
- g) requerimento aprovado pelo plenário da Câmara Municipal de Ananindeua;
- h) comprovante de inscrição no CADÚNICO.

Parágrafo único - Os requerimentos aprovados pela Câmara Municipal, juntamente com a documentação relacionada no inciso II deverão ser protocoladas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, que formalizará o processo instruindo-o com Parecer da Assessoria Jurídica do órgão, para posterior remessa à apreciação conclusiva da Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Da Cessão por Tempo Indeterminado

Art. 12. Os cessionários de sepultura a prazo indeterminado ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza interna e as obras de reparação das muretas, túmulos, jazigos, jardineiras e mausoléus, que tiverem construído e que forem necessários para a segurança e salubridade do espaço.

§1º. Os servidores do Poder Público ficam expressamente proibidos de oferecer esse serviço complementar, que deverá ser realizado por operadoras externas previamente cadastradas junto a Agência Funerária municipal como trabalhadores autônomos e denominados como “zeladores”, que executarão os serviços mediante a cobrança de valores por eles livremente fixados.

§2º. Os zeladores não possuem nenhum vínculo empregatício com a Administração Municipal, para qualquer finalidade, portanto sem direitos trabalhistas de qualquer natureza.

Art. 13. As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza interna e as obras de reparação das muretas serão consideradas em abandono e/ou em ruína nestes termos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

I - em abandono, as sepulturas que a administração do cemitério julgue necessária a realização de serviços de limpeza interna destinados à manutenção da salubridade do local, excluindo-se os serviços de sua responsabilidade;

II - em ruína, as sepulturas que a administração do cemitério julgue necessária a realização de obras de conservação e reparação imediata necessárias à segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º. Na ocorrência das situações descritas nos incisos I e II deste artigo, a Administração da Agência Funerária, deverá comunicar o fato para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, para notificação do responsável pelo jazigo, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Não ocorrendo a manifestação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA deverá efetuar a chamada por meio de edital no Diário Oficial do Município, estabelecendo novo prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. Caso o responsável, não se manifeste nos prazos concedidos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, abrirá processo administrativo, com vistas a revogação da concessão do jazigo, por meio de lei municipal, e consequente liberação do espaço.

Seção III
Da Transferência de Jazigos

Art. 14. Fica expressamente proibida a transferência de titularidade da sepultura para terceiros, sob pena de revogação do ato de sua concessão de perpetuidade, retornando a sua titularidade ao patrimônio ativo do Município.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS

Art. 15. Os serviços a serem prestados nos cemitérios públicos municipais, se constituem nos seguintes:

I - sepultamento;

II - exumação;

III - instalação, disponibilização e manutenção de salas de velório;

IV - vigilância;

V - manutenção de ossuário e columbário (espaço para urnas contendo cinzas);

VI - ajardinamento, limpeza, conservação e manutenção de sepulturas;

VII - manutenção e conservação das instalações e áreas comuns dos cemitérios, prestados nos termos da lei.

Art. 16. Nos óbitos ocorridos e amparados pelos incisos I e II do art. 10 desta lei, o Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania, Ação Social e Trabalho – SEMCAT, fica autorizado a fornecer à família por ocasião do óbito:

a) veículo para traslado dos despojos, da residência ou hospital onde haja ocorrido o óbito, para o cemitério público municipal onde será sepultado e/ou capela mortuária onde será realizado o velório;

b) urna funerária.

§ 1º. O Poder Executivo não se responsabilizará pela preparação do cadáver.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os benefícios de que trata este artigo não poderão ultrapassar o limite de 15 (quinze) concessões mensais.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 17. Não será permitida a construção de monumentos, jazigos elevados nos cemitérios, a partir da publicação desta lei.

Art. 18. Nos cemitérios serão autorizados apenas as lápides de identificação dos túmulos em tamanho padrão de 0,30 x 0,40 cm., duas floreiras e veleiro, que respeitarão o alinhamento de acordo com a planta geral do cemitério.

Art. 19. É proibida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 20. As empresas prestadoras de serviços funerários deverão estar devidamente licenciadas perante a administração municipal.

Parágrafo único - Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovada pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa, observado o devido processo legal.

Art. 21. Os cemitérios públicos deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

I - Livro Geral para registro de sepultamento, contendo:

- a) número de ordem;
 - b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - c) data e lugar do óbito;
 - d) número de registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
 - e) número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas no caso de cremação;
 - f) espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
 - g) sua categoria, podendo ser sepultura rasa, catacumbas (gavetas para sepultamento) ou jazigo;
 - h) em caso de exumação, a data e o motivo;
 - i) o pagamento de taxas e emolumentos;
 - j) outras observações relevantes ou exigidas pela administração.
- II - registro de catacumbas (gavetas para sepultamento), ou jazigos perpétuos;
- III - registro de cadáveres submetidos a cremação;
- IV - registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;
- V - registro de depósito de ossos no ossuário.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO

Art. 22. Os cemitérios públicos estarão abertos ao público diariamente das 08:00 as 12:00 horas e das 14:00 as 17:00 horas.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Os serviços de segurança interna determinados pela Prefeitura ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

**CAPÍTULO VI
DA DISPOSIÇÃO FINAIS**

Art. 23. Fica vedado o trabalho de menores de dezoito anos ou de portadores de doenças infecto contagiosa, nas dependências dos cemitérios.

Art. 24. A administração dos cemitérios públicos, será competente para processar a exumação dos cadáveres decorridos o prazo legal, permitindo nova ocupação da sepultura.

§1º. A exumação constante do *caput* deste artigo, para ser executada, obedecerá aos prazos mínimos de 05 (CINCO) anos para adultos e 03 (TRÊS) anos para crianças menores de 12 (doze) anos, contados a partir da data do sepultamento.

§2º. A exumação dos despojos de crianças a partir dos 12 (doze) anos de idade, deverá observar o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da data do sepultamento.

§3º. Os despojos resultantes da exumação realizada, deverão ser acondicionados em recipientes hermeticamente fechados, identificados para entrega aos familiares, ou acautelados em catacumba comum no caso de não serem encontrados.

Art. 25. Os despojos de indigentes, ou aqueles de pessoas não reclamadas, ou enviadas por autoridade policial, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais pelo prazo de cinco anos, após o que serão exumadas e encaminhados ao ossuário.

Parágrafo único - Poderão, também, ser sepultadas gratuitamente, cadáveres de pessoas comprovadamente pobres, a juízo da autoridade competente.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário especificamente o disposto nas Leis municipais números 1.207, de 29 de dezembro de 1993 e 2.974, de 26 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

**DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua**